

DECRETO Nº 11.274/2020

Disciplina a expedição de Alvará Sanitário e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS**, no uso das atribuições que lhe conferem as disposições da Lei Federal nº 8.080/90, da Resolução SES/MG nº 5.711/2017, da Lei Estadual nº 13.317/99 e demais normas federais e estaduais que regulamentam a execução das ações de Vigilância Sanitária;

– Considerando o inteiro teor do PRO. 9294/2020;

DECRETA:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária, nos termos da legislação de regência, deverão solicitar Alvará Sanitário por meio do sistema de gestão eletrônica via internet.

Parágrafo único. Para a solicitação a que se refere o *caput* deste artigo, será necessário o preenchimento de formulário eletrônico, acessando o sítio-web do sistema de Alvará Eletrônico (<https://parademinas.quasar.srv.br:8445/siac-web/>).

Art. 2º O requerimento de solicitação de concessão ou renovação do Alvará Sanitário para os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo elencados:

I – requerimento de Concessão/ Renovação do Alvará Sanitário;

II – Termo de Responsabilidade Técnica perante a Vigilância Sanitária, sendo preenchido 1 (uma) via para o Responsável Técnico e quantas necessários no caso de substitutos;

III – Alvará de Localização e Funcionamento quando, conforme legislação municipal, for expedido antes do alvará sanitário;

IV – documento de constituição da empresa, fundação, autarquia, órgão (contrato social, estatuto ou legislação de criação do estabelecimento);

V – prova de habilitação legal válida do Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe, conforme exigências da categoria profissional e norma sanitária aplicável a cada estabelecimento;

VI – documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa (Contrato de

trabalho, nomeação, contrato social, dentre outros);

VII – projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária, quando exigido em legislação específica;

VIII – Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), no caso de farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos, além de empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes; e

IX – respostas de questionários sobre informações preliminares quando devidamente instituído para cada tipo de estabelecimento, conforme modelos padronizados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3.º Os estabelecimentos que realizarem atividades com classificação de alto risco sanitário, observadas as legislações federal, estadual e municipal vigentes, ficarão condicionados à aprovação de projeto arquitetônico e inspeção sanitária prévia.

Parágrafo único. Os estabelecimentos classificados como baixo risco sanitário terão o Alvará Sanitário liberado antes da realização da inspeção e estão isentos da aprovação de projeto arquitetônico.

Art. 4.º A análise e aprovação de projetos arquitetônicos de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário também será realizada por meio do sistema de gestão eletrônica.

Art. 5.º O processo de análise e aprovação de projetos arquitetônicos de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a apresentação dos documentos abaixo elencados:

I – Requerimento de Aprovação de Projeto Arquitetônico (RAPA);

II – RRT (CAU) ou ART (CREA) devidamente quitado, sendo que o comprovante de pagamento também deverá ser apresentado;

III – Projeto Arquitetônico completo do estabelecimento, contemplando plantas, cortes, elevações etc., conforme legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

IV – Memorial Descritivo das condições físicas do estabelecimento, dos materiais de acabamento empregados e das soluções de projeto, desenvolvido pelo Responsável Técnico pelo Projeto Arquitetônico;

V – Memorial Descritivo das atividades, exames, rotinas e procedimentos realizados, desenvolvido pelo Responsável Técnico pelo estabelecimento; e

VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos de estabelecimentos de alta complexidade permanecerão sendo encaminhados em meio físico à Diretoria de Vigilância em

Estrutura Física da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

Art. 6.º Será de inteira responsabilidade do(a) requerente o teor das informações prestadas, bem ainda a classificação das atividades exercidas para fins de expedição do Alvará Sanitário.

Parágrafo único. Verificada qualquer inexatidão no teor das informações prestadas para fins de expedição do Alvará Sanitário em contraponto com a atividade efetivamente desenvolvida pelo(a) requerente, o Município promoverá, nos termos da Lei, a aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo a incidência de multa, cancelamento e/ ou revogação do Alvará Sanitário, incidindo-se mais todas as sanções criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º A renovação do alvará sanitário deverá ser requerida no prazo entre 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

§1.º Somente será concedida a renovação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§2.º Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de renovação antes do término do prazo do alvará, a validade do mesmo considerar-se-á automaticamente prorrogada até a data da decisão.

Art. 8.º *O presente Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.*

Pará de Minas, 25 de setembro de 2020.

Gilson Batista
Secretário Municipal de Gestão Pública

Wagner Magesty Silveira
Secretário Municipal de Saúde

Elias Diniz
Prefeito